



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.762 - RS (2016/0202018-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S) - RS079636
AGRAVADO : ORLANDO JACOB BELINASO E CIA LTDA
ADVOGADOS : MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI - RS036798
FREDI RASCH - RS073119
RESENBRINK MUNDSTOCK E OUTRO(S) - RS082461

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE NÃO HOUE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem consignou, com anteparo nos elementos probatórios constantes dos autos, a não ocorrência de excesso de execução em sede de exceção de pré-executividade.
2. Na hipótese dos autos, a eventual alteração de tal entendimento demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. O tema referente ao valor patrimonial da ação foi trazido somente na petição de agravo interno, o que inviabiliza seu conhecimento, por se tratar de indevida inovação recursal. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.762 - RS (2016/0202018-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA -
RS069411
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S) - RS079636
AGRAVADO : ORLANDO JACOB BELINASO E CIA LTDA
ADVOGADOS : MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI - RS036798
FREDI RASCH - RS073119
RESENBRINK MUNDSTOCK E OUTRO(S) - RS082461

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 294/296, e-STJ).

Em suas razões recursais, sustenta a recorrente, em suma, inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ em relação ao valor patrimonial da ação.

A parte contrária deixou transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.762 - RS (2016/0202018-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA -
RS069411
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S) - RS079636
AGRAVADO : ORLANDO JACOB BELINASO E CIA LTDA
ADVOGADOS : MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI - RS036798
FREDI RASCH - RS073119
RESENBRINK MUNDSTOCK E OUTRO(S) - RS082461

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

A irresignação não merece prosperar. Isso, porque no recurso especial foi alegado negativa da prestação jurisdicional, excesso de execução e ofensa à coisa julgada.

A decisão ora agravada negou provimento ao recurso nos seguintes termos:

Como se pode ver, a questão referente ao cabimento da exceção de pré-executividade foi devidamente enfrentada pelo col. Tribunal de origem, o que afasta a alegada negativa da prestação jurisdicional. No mais, verifico que o Tribunal de origem, concluiu que não houve desconconsideração da coisa julgada, nem excesso de execução. Nesse contexto, a alteração das premissas firmadas acerca do alegado excesso de execução e de violação a coisa julgada demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Na hipótese, o col. Tribunal *a quo*, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado excesso de execução asseverando que "*a condenação não faz referência ao emprego do balancete mensal para o cálculo dos dividendos alcançados em demanda pretérita, mas apenas quanto à indenização das ações da telefonia celular, o que foi observado no cálculo (fls. 37/42 e 46/53)*".

Como dito, para se examinar o alegado excesso de execução e ofensa à coisa julgada, tal como propugnado no recurso especial, seria imprescindível se reexaminar fatos e provas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o que é obstado no recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS REALIZADOS EM PERÍCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.*

2. *A realização de perícia contábil, com o objetivo de aferir o montante a ser quitado em ação de revisão de contrato, não faz presumir violação à coisa julgada.*

3. *Por sua vez, o Tribunal a quo concluiu que os cálculos do expert se coadunam com o disposto no título executivo. Deste modo, o acolhimento da pretensão da agravante é inviável, uma vez que demandaria o reexame de prova, encontrando óbice na Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no Ag 1.417.488/RS, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe de 25/11/2015)

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO

1 - *Pretendendo o recorrente, a pretexto de violação de lei federal, que esta Corte, como um verdadeiro contador, examine aspectos fáticos de liquidação de sentença, não merece conhecimento a irresignação, porquanto demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7-STJ.*

2 - *A execução deve se ater aos limites do título executivo trânsito em julgado, pois, do contrário, ofenderá o instituto da preclusão.*

Precedente desta corte.

3 - *Recurso especial não conhecido.*

(REsp 196.199/SP, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, SEXTA TURMA, julgado em 18/5/1999, DJ de 7/6/1999, p. 140)

Por fim, ressalta-se que fica inviabilizado o conhecimento de tema - valor patrimonial da ação - trazido somente na petição de agravo interno, por se tratar de indevida inovação recursal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Segundo a consolidada jurisprudência desta Corte Superior, é inadmissível, em sede de agravo interno, a adição de teses não expostas no recurso especial, caracterizando-se tal procedimento como indevida inovação recursal.

2. *Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, examinar suposta ofensa do acórdão recorrido a dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.*

3. No caso concreto, após o atento exame dos elementos de fato carreados aos autos, o Tribunal a quo consignou que, conquanto tenha sido oportunizado o saneamento do vício atinente à ausência de assinatura no agravo de instrumento, não houve a regularização do defeito por parte da agravante. Consequentemente, para se examinar a alegada ofensa ao art. 234 do CPC/1973, no sentido de não ter sido a parte intimada para regularizar o defeito, seria imprescindível se reexaminar fatos e provas, o que é vedado nesta seara recursal, nos termos do Enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 755.463/MG, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe de 13/06/2017, grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REMUNERAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC/73. SOBRAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A eg. Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento de que "a remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte" (REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe de 29/08/2014).

2. ***Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido somente na petição de agravo interno, não debatido pelas instâncias ordinárias, tampouco alegado em sede de recurso especial, por se tratar de indevida inovação recursal. Precedentes.***

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.502.605/DF, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe de 1º/06/2017, grifou-se)

À luz das considerações acima, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0202018-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 960.762 / RS**

Números Origem: 00110701645150 00837186020158217000 01048200720168217000 70037495504
70063983407 70068946268 70069825792

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S) - RS079636
AGRAVADO : ORLANDO JACOB BELINASO E CIA LTDA
ADVOGADOS : MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI - RS036798
FREDI RASCH - RS073119
RESENBRINK MUNDSTOCK E OUTRO(S) - RS082461

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S) - RS079636
AGRAVADO : ORLANDO JACOB BELINASO E CIA LTDA
ADVOGADOS : MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI - RS036798
FREDI RASCH - RS073119
RESENBRINK MUNDSTOCK E OUTRO(S) - RS082461

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.